



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13709.002849/92-93
Recurso nº : 128.208
Matéria : IRPJ – Ex.: 1989
Recorrente : TRANSPORTES SANTA PAULA LTDA
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 07 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.797

NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por TRANSPORTES SANTA PAULA LTDA.

ACORDAM ao membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO,

Processo nº : 13709.002849/92-93
Acórdão nº : 108-06.797

Recurso nº : 128.208
Recorrente : TRANSPORTES SANTA PAULA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls.02/07, no valor de 9.856,69 UFIR, por omissão de receitas operacionais, ano calendário de 1988, lavrado contra TRANSPORTES SANTA PAULA LTDA, já qualificada.

Descrição dos fatos às fls. 07, consigna a infração, por pagamentos realizados sem a devida comprovação, detectados através de cruzamento de informações junto ao SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Ministério da Fazenda), com enquadramento legal nos artigos 153, 154, 155, 157, 174 e 676 III, do RIR/1980.

Em tempestiva Impugnação(fl.33/37) discorda do critério usado para cálculo dos juros, invocando o artigo 59 da Lei 8383/1991. O lançamento fora baseado em presunção simples. A prova emprestada utilizada, não comprovaria a ocorrência do fato gerador, pois recolhera seus tributos com base de cálculo superior a suposta omissão. Faria prova seu Livro Diário de nº 05, o qual anexa. A informação prestada pelo SIAFI não seria bastante em si para suportar a autuação. Estes valores representaram recebimentos referentes a serviços prestados em meses do ano de 1987, reajustados. A apuração do imposto estaria errada. Considerara valores lançados e recolhidos no ano calendário de 1987. Ainda assim, persistindo o lançamento, não poderia prosperar, pois não realizara a correção do patrimônio líquido, a partir dos valores lançados.

Informação fiscal às fls. 49/50.



Processo nº : 13709.002849/92-93
Acórdão nº : 108-06.797

Decisão singular às fls.54/57 mantém o lançamento, contudo exclui parcela dos juros de mora, conforme IN 32/1997, calculados com base na TRD, no período entre 04 de fevereiro a 29 de Julho de 1991.

Às fls. 59 são apensados os processos 13709.002850/92-72;13709.002847/92-68; 13709.002845/92-32; 13709.002844/92-70, que às fls. 62 são desapensados.

Ciência da decisão em 08.01.01 (conforme verso da folha de nº 60). Recurso interposto em 08 de fevereiro seguinte (fls. 66/70), argumenta a impossibilidade de prosperar a autuação fundada em presunção simples. A fiscalização não se refere especificamente a quais notas ou faturas se refere. Citando números globais. O autuante declara a fragilidade do lançamento quando admite a amostragem *"devido tanto à gama como a dificuldade de identificar certos documentos"*.

No PAF 13.709.002853/92-61(ano calendário 1987), a Delegacia de Julgamento através da mesma analista que minutou a decisão ora atacada, pelos mesmos fundamentos, propôs a improcedência do lançamento. Reitera os argumentos da fase impugnatória e demonstra os cálculos anexando documentação, pedindo aplicação do princípio "in dubio pró contribuinte". Anexos de fls. 71/100.

Despacho de fls. 103 informa inobservância do artigo 32 da MP 1621-30, de 12/12/1997 e intempestividade do recurso. Às fls. 109 há intimação para apresentação de arrolamento de bens, nos termos da IN SRF 26/2001. Às fls. 112 é dado seguimento ao recurso, sem atendimento da intimação .

Este o Relatório.



Processo nº : 13709.002849/92-93
Acórdão nº : 108-06.797

VOTO

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Analisando a admissibilidade deste recurso, conforme relatado, não foi juntada a comprovação do depósito recursal ou alternativamente o arrolamento de bens, a prestação de garantias, nos termos do parágrafo 2º do artigo, 32 da MP 1621/12/12/1997 e reedições posteriores, combinado com a IN 26/2001, em que pese o requerimento de fls. 66.

Por outro lado, a recorrente, foi cientificada da decisão singular em 08 de janeiro de 2001(fl. 60, verso), expirando o prazo para interposição do Recurso no dia 07 de Fevereiro seguinte. Todavia, foram apresentadas as razões de recurso em 08.02.2001.

Ultrapassado o prazo de trinta dias estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, configurada esta a extemporaneidade do Recurso.

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de não se conhecer do Recurso Voluntário, por perempto.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 2001



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

